Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004806-56.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Silvia Regina Ribeiro da Silva
Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Silvia Regina Ribeiro da Silva ajuizou ação de cobrança contra Mapfre Seguros Gerais S/A alegando, em síntese, que firmou contrato de seguro do automóvel Hyundai Santa Fé V6, 2007/2008, São Carlos/SP, apólice nº 6054010348631, vigência de 08/01/2016 a 08/01/2017. A previsão de cobertura, em caso de furto, era de 90% da tabela FIPE. No dia 10/02/2016, volta de 22h40min, o veículo foi furtado na cidade de Ribeirão Preto/SP, fato comunicado à Polícia Civil, registrando-se boletim de ocorrência. Ocorre que a seguradora negou o pagamento de indenização, sob o fundamento de que as causas e consequências do evento não correspondiam às informações da segurada. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 42.039,00 (quarenta e dois mil e trinta e nove reais), com os acréscimos legais. Juntou documentos.

Indeferiu-se o pedido de gratuidade processual.

A ré foi citada e apresentou contestação, alegando, em suma, que o veículo objeto do contrato passou pelo Posto da Receita Federal na Ponte da Amizade (fronteira do Paraguai) no dia 05/02/2017, ou seja, cinco dias antes do sinistro, segundo "certidão de passagem de veículo". Afirmou que são necessárias pelo menos 10h17min para deslocamento até a cidade de Ribeirão Preto/SP. Diz então que as informações prestadas são diversas das ocorridas. Discorre sobre a natureza do contrato de seguro e das obrigações dos contratantes. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica, arguindo intempestividade da contestação e, no mérito, reiterou a inicial.

Determinou-se a verificação a respeito. O Cartório certificou

que a contestação não foi apresentada no prazo legal. A requerida opôs embargos declaratórios, com efeito modificativo. A autora se manifestou pela rejeição.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No despacho saneador, rejeitou-se a arguição de intempestividade, fixou-se o ponto controvertido e determinou-se a expedição de ofício à Senasp – Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Diante da resposta negativa, oficiou-se à Coordenação de Inteligência da Polícia Rodoviária Federal. Com as respostas, as partes se manifestaram. A requerida reiterou o pedido de improcedência. A autora postulou a produção de prova oral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações da partes e os documentos juntados bastam para o pronto julgamento da causa.

O pedido deve ser julgado procedente.

É certo que a alegação da requerida, de que o veículo segurado passou por Posto Rodoviário, em direção à Ponte da Amizade (fronteira do Paraguai) no dia 05/02/2017, ou seja, cinco dias antes do sinistro, foi devidamente comprovada nos autos.

Com efeito, em resposta ao ofício expedido por este juízo, a Polícia Rodoviária Federal informou, em relação ao veículo da autora, que no período de 05 a 10 de fevereiro de 2016, após consultar os radares fotográficos fixos da Polícia Rodoviária Federal em todo o território nacional, no período supracitado, foram encontrados 03 (três) apontamentos de passagem, com as devidas imagens, conforme documento anexado ao presente processo (fl. 195).

E nessas imagens, o veículo da autora passou por três cidades brasileiras, todas no Estado de Mato Grosso do Sul - Bataguassu, Nova Alvorada do Sul, Campo Grande, Dourados e Ponta Porã – com destino ao Paraguai (fls. 197/199).

No entanto, ainda que se admita como verdadeiro o fato, haja vista que as informações provieram de órgão oficial, nada impedia que o veículo retornasse depois disso ao país, por aquela fronteira, ou por outra, até porque no mesmo ofício consta a seguinte informação: Ressalte-se que os radares fotográficos da PRF se encontram em fase de testes e, dessa forma, é possível que tenha ocorrido alguma passagem de veículo que não tenha sido lavrada (fl. 195).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Então, há dúvida insanável sobre o efetivo retorno do veículo ao Brasil, não se podendo afirmar, assim, que o furto ocorrido cinco dias depois, na cidade de Ribeirão Preto, não tenha efetivamente ocorrido.

Observe-se que, se houvesse coincidência de horários entre o furto em Ribeirão Preto/SP e a suposta passagem pela fronteira do Paraguai, ou mesmo proximidade relativa, de até 24h, poder-se-ia cogitar de fraude ou notícia falsa. Mas, no caso em análise, não há como afirmar tal circunstância.

Como consta na própria contestação, são necessárias pelo menos 10h17min para deslocamento da Ponta da Amizade (fronteira do Paraguai) até a cidade de Ribeirão Preto/SP. Entretanto, como a suposta passagem ocorreu no dia 05 de fevereiro de 2016, o veículo poderia estar em Ribeirão Preto já no dia 06 de fevereiro, observando-se que o furto, segundo consta no boletim de ocorrência, ocorreu no dia 10 de fevereiro de 2016.

Então, não há como, à luz do teor do fato impeditivo alegado, acolher o indeferimento do pedido de indenização, pois a seguradora não demonstrou, com a segurança necessária, que o furto não poderia ter ocorrido tal como consta no boletim de ocorrência. O que há é mera suspeita de que os fatos não se deram na forma narrada pela autora, que não elidem a pretensão indenizatória.

Conforme ensina **Humberto Theodoro Júnior**: quando, todavia, o réu se defende por meio de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra invertese. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admite como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor, em tal circunstância, torna-se incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 374, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 906).

Ou seja, a prova dos fatos que poderiam ensejar a exclusão da responsabilidade contratual incumbia à requerida, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. E a autora, para provar o fato constitutivo do seu direito, juntou aos autos boletim de ocorrência do furto, lavrado pouco tempo depois do evento danoso, isto é, às

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

00h00min do dia 11 de fevereiro de 2016, na mesma cidade de Ribeirão Preto (fls. 23/24).

Nesse contexto, considerando que a seguradora não apresentou evidência suficiente para afastar a possibilidade de furto em Ribeirão Preto no dia assinalado, o que somente ocorreria caso a Polícia Rodoviária Federal fosse taxativa em informar que o veículo efetivamente não retornou ao Brasil depois do dia 05 de fevereiro de 2016, reputa-se desnecessária a designação de prova oral, requerida unicamente pela autora, até porque os depoimentos de testemunhas por ela arroladas somente reforçariam o acolhimento da pretensão indenizatória.

No tocante ao valor da indenização, o pleito está embasado pelo valor da tabela FIPE, na base de 90%, que encontra respaldo contratual, razão pela qual deve ser acolhido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida a pagar à autora, a título de indenização securitária, o importe R\$ 42.039,00 (quarenta e dois mil e trinta e nove reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do sinistro, e juros de mora, de 1%, contados da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quantia que está em consonância com o artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 17 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA